



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de janeiro, 1274 - FONE: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68371-020

Altamira - Pará

**Autógrafo de Projeto de Lei nº 068/2021, de 29 de dezembro de 2021.**

Dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 3.189/2013 Código Tributário Municipal (CTM) e dá outras providências.

**Silvano Fortunato da Silva  
Vereador presidente PSB**

**EM 29/12/2021** **APROVADO**

A Câmara Municipal de Altamira, no uso de suas atribuições legais faz saber que o Plenário aprovou e o Prefeito Municipal sanciona promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica acrescido ao inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 3.189, de 27 de dezembro de 2013, a alínea “f”, que institui a Taxa de Inspeção Sanitária, que terá a seguinte redação:

“f) de Inspeção Sanitária.

**Art. 2º** Fica acrescidos à Lei Complementar nº 3.189, de 27 de dezembro de 2013, a Seção X e os artigos 257-A ao 257-J, com a seguinte redação:

## Seção X

### Taxa de Inspeção Sanitária

Art. 257-A. Fica instituída a Taxa de Inspeção Sanitária, fundada no Poder de Polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre produto, embalagem, utensílio, equipamento, serviço, atividade, unidade e estabelecimento, pertinentes à saúde pública municipal, em observância às normas sanitárias vigentes, abrangendo:

I – o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde e:



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**

Rua 1º de janeiro, 1274 - FONE: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68371-020  
Altamira - Pará

III - controle, em todos os estágios, da produção e descarte de resíduos sólidos que possam afetar direta ou indiretamente à saúde humana, animal e ambiental.

Art. 257-B. Para fins desta Lei consideram-se:

I - vigilância Sanitária: Conjunto de ações que permite reunir a informação indispensável para conhecer o comportamento ou a história natural das doenças, bem como detectar ou prever alterações de seus fatores condicionantes, com o fim de recomendar as medidas indicadas e eficientes que levem à prevenção e ao controle de determinados agravos segundo a legislação sanitária em vigor;

II - licença Sanitária: Documento de autorização de funcionamento ou operação de serviço, prestado pela autoridade sanitária local, chamado também de alvará sanitário ou habilitação sanitária;

III - licenciamento: Permissão formal de autoridades para continuarem certas atividades que por lei ou regulamento requerem tal permissão;

IV - taxa de vigilância sanitária: Cobrança referente à prática dos atos de competência da área de vigilância sanitária;

V - termos e autos de vigilância sanitária: instrumentos oficiais utilizados pelos fiscais sanitários;

VI - risco sanitário: é a probabilidade que os produtos e serviços têm de causar efeitos prejudiciais à saúde das pessoas e das coletividades.

Art. 257-C. As ações de vigilância sanitária executadas pelo órgão correspondente da Secretaria Municipal da Saúde ensejarão a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária, a ser regulamentada em normas complementar.

Art. 257-D. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica titular de produto, embalagem, de utensílio, de equipamento, de atividade, de unidade ou de estabelecimento sujeito à fiscalização sanitária.

Art. 257-E. A Taxa de Inspeção Sanitária será arrecadada de acordo com a Tabela constante do anexo XV da Lei Complementar nº 3.189, de 27 de dezembro de 2013.

Art. 257-F. A Taxa de Vigilância Sanitária deverá ser paga, anualmente, com base na Unidade Fiscal do Município de Altamira.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**

Rua 1º de janeiro, 1274 - FONE: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68371-020

Altamira - Pará

Art. 257-G. Estendem-se a obrigatoriedade de recolhimento das taxas acima mencionadas aos responsáveis, diretos ou indiretos por imóveis e residências que, por descuido à higiene e à limpeza, possam contribuir para a estagnação de águas pluviais; para proliferação de insetos e roedores e para contaminação do meio ambiente.

Art. 257-H. São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

III - o microempreendedor individual, no primeiro ano de sua formalização/registro, conforme definido pela Lei Complementar nº 123, de 19 de dezembro de 2006 e possuidor do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI);

IV - o empreendimento familiar rural, conforme definido pela Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e comprovado pela Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP);

V - o empreendimento econômico solidário, conforme definido pela Lei Complementar nº 123, de 19 de dezembro de 2006 e comprovado por uma das declarações emitidas pelo Sistema de Informações em Economia Solidária (SIES/MTE); pelo Conselho Nacional, ou Estadual, ou Municipal de Economia Solidária ou pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar Pessoa Jurídica (DAP).

Parágrafo único. A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares vigentes.

Art. 257-I. A base de cálculo para aferição da Taxa de Vigilância Sanitária e sua renovação terá seu valor fixado de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), segundo sua classe; do porte do empreendimento; do grau de risco sanitário e da complexidade das atividades técnicas demandadas no processo de análise e avaliação, bem como nas diferenciadas ações de fiscalização sanitária, demonstradas no Anexo XV, desta Lei.

Parágrafo único. Os riscos sanitários mencionados no caput deste artigo foram classificados pela Coordenação de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal da Saúde levando em consideração a ordem crescente de risco à saúde pública.

Câmara Municipal de Altamira  
EM 29/02/2021  
Silvano Fortunato da Silva  
Vereador Presidente - PSB

APROVADO  
29/02/2021



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de janeiro, 1274 - FONE: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68371-020  
Altamira - Pará

Art. 257-J. No caso de funcionamento de atividades, sem a devida licença e sem o respectivo pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária, ficará o infrator sujeito à multa fiscal de 30% (trinta por cento) sobre valor devido, sem prejuízo das multas administrativas pertinentes.

.....

**Art. 3º** Fica acrescido à Lei Complementar nº 3.189, de 27 de dezembro de 2013, o Anexo XV correspondente a Taxa de Inspeção Sanitária, instituída pelo artigo 257-A, parte integrante da presente Lei.

.....

**Art. 4º** Os artigos 20, 21 e 22 da Lei Complementar nº 3.189, de 27 de dezembro de 2013 passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 20. Na forma da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados e com edificações paralisadas ou em ruínas localizados no município de Altamira, ficam sujeitos aos instrumentos de edificação compulsória e à incidência de alíquotas progressivas no tempo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU Progressivo).

§ 1º Os proprietários dos imóveis não edificados, subutilizados e com edificações paralisadas ou em ruínas serão intimados pelo Poder Executivo para proceder à edificação, recuperação ou restauro compulsórios.

§ 2º O Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo incide sobre os lotes ou terrenos não edificados localizados nos seguintes espaços territoriais:

I - Os Bairros definidos pela legislação municipal;

II – As Macrozonas definidas pela legislação municipal, que venham a compor o espaço urbano do Município, tais quais:

- a) zonas urbanas ou de expansão urbana;
- b) zonas especiais de interesse social;
- c) zonas especiais de uso administrativo.

Art. 21. Em caso de descumprimento dos prazos estabelecidos em Lei Municipal específica para parcelamento do solo, edificação ou utilização compulsórios, será aplicado sobre os imóveis intimados o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo (IPTU Progressivo), mediante a majoração anual e consecutiva da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos, até o limite de 15% (quinze por cento).



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**

Rua 1º de janeiro, 1274 - FONE: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68371-020  
Altamira - Pará

Silvano Fortunato da Silva  
 Vereador Presidente - P3B

Câmara Municipal de Altamira  
EM 29 / 12 / 2021  
APROVADO

**§ 1º** O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será igual ao dobro do valor da alíquota do ano anterior.

**§ 2º** Será adotado o valor da alíquota de 15% (quinze por cento) partir do ano em que o valor calculado venha a ultrapassar o limite estabelecido no caput deste artigo.

**§ 3º** Após atingido o limite máximo da alíquota progressiva do caput deste artigo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, fica facultado ao Município:

I - manter a alíquota máxima de 15% (quinze) por cento até que se cumpra a função social;

II - proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

**§ 4º** É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos ao IPTU Progressivo de que trata esta lei.

**§ 5º** Os instrumentos de promoção do adequado aproveitamento de imóveis, nos termos desta lei, aplicam-se, inclusive, àqueles que possuem isenção ou sobre os quais não incide o IPTU.

**§ 6º** Observadas as alíquotas previstas neste artigo, aplica-se ao IPTU Progressivo a legislação tributária vigente no Município de Altamira.

**§ 7º** Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, ocorrerá o lançamento do IPTU sem a aplicação das alíquotas progressivas previstas no art. 20 desta Lei.

**§ 8º** Serão suspensas quaisquer isenções do IPTU incidentes em um dado imóvel quando o proprietário for intimado para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

**§ 9º** A progressividade da alíquota poderá ser suspensa desde que haja formalização de requerimento, a partir do início do processo administrativo do parcelamento ou edificação, mediante prévia licença da administração municipal, através do órgão competente.

**§ 10.** Caso o contribuinte descumpra o prazo de 1 (um) ano para a realização das obrigações contidas no artigo 20, a alíquota progressiva será restabelecida, caso for comprovada fraude ou interrupção, sem justo motivo, das providências objeto da licença municipal de que trata o parágrafo anterior.

**§ 11.** No caso de troca de titularidade dos imóveis, conceder-se-á ao novo proprietário prazo de carência de 1 (um) ano para promover as obrigações previstas neste artigo, se já notificadas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de janeiro, 1274 - FONE: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68371-020  
Altamira - Pará

Silvano Fortunato da Silva  
Vereador Presidente, PSB

Câmara Municipal de Altamira  
APROVADO  
EM 29/12/2021

Art. 22. São aplicáveis ao Imposto Sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana na forma de incidência de alíquotas progressivas no tempo, previsto nesta lei, bem como os acréscimos, penalidades e procedimentos administrativos fiscais.

.....  
**Art. 5º** A Lista de Serviços contida no § 5º do artigo 71 da Lei Complementar nº 3.189, de 27 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 71.....

.....  
§ 5º.....

1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres	5%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo <i>tablets</i> , <i>smartphones</i> e congêneres	5%

1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	5%
------	--	----



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**

Rua 1º de janeiro, 1274 - FONE: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68371-020

*Altamira - Pará*

Câmara Municipal de Altamira  
APPROVADO  
EM 29 / 12 / 2021

4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	Silvano Fortunato da Silva Vereador presidente-PSB	5%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.		

5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%
------	---	----

6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5%
------	---	----

7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%
------	---	----

11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%
-------	---	----



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
Rua 1º de janeiro, 1274 - FONE: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68371-020  
Altamira - Pará

Câmara Municipal de Altamira  
EM 29/12/2021 APROVADO

Silvano Fortunato da Silva  
Presidente - PSB

11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	
-------	---	--

13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5%
-------	---	----

14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5%
-------	---	----

14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5%
-------	---	----



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
Rua 1º de janeiro, 1274 - FONE: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68371-020  
Altamira - Pará

Câmara Municipal de Altamira  
EM 29 APROVADO  
Silvano Fortunato da Silva  
Vereador presidente - PSB  
29/02/2021

15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
-------	---	----

15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
-------	--	----

16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%

17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%
-------	--	----

25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
-------	---	----



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de janeiro, 1274 - FONE: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68371-020

Altamira – Pará

25.05 Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

**Art. 6º** A alínea “a” do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 81 da Lei Complementar nº 3.189, de 27 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços:

a) descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista constante no § 5º do art. 71 desta Lei, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

**Art. 7º** O artigo 92 da Lei Complementar nº 3.189, de 27 de dezembro de 2013 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
Rua 1º de janeiro, 1274 - FONE: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68371-020  
Altamira - Pará

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;

X - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista mencionado no parágrafo 5º do artigo 71 desta Lei;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista mencionado no artigo 71 desta Lei;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

Silvano Fortunato da Silva  
Vice-presidente - PSB

EM 29 / 12 / 2021

Câmara Municipal de Altamira



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
Rua 1º de janeiro, 1274 - FONE: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68371-020  
Altamira - Pará

Silvano Fortunato da Silva  
Presidente da Câmara Municipal de Altamira - PSB

EM 29/02/2021  
APROVADO

**Art. 8º** Ficam incluídos os §§ 6º ao 13 do art. 92 da Lei Complementar nº 3.189, de 27 de dezembro de 2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

.....  
.....  
.....

Art. 92.....  
.....  
.....

§ 6º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 7º deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII XXIII deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 7º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 8º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §7º deste artigo.

§ 9º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 10. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I – bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
Rua 1º de janeiro, 1274 - FONE: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68371-020  
Altamira - Pará

Câmara Municipal de Altamira  
EM 29 / 12 / 2021  
APROVADO  
Silvano Fortunato da Silva  
Vereador presidente PSB

§ 11. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 12. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 13. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

**Art. 9º** O § 11 do artigo 94 da Lei Complementar nº 3.189, de 27 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....  
Art. 94.....  
.....

§ 11. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista de serviços anexa, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, sendo devido ao Município de Altamira a cota parte do imposto referente à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em seu território.

**Art. 10.** Ficam incluídos o inciso VI e os §§ 3º e 4º ao art. 96, da Lei Complementar nº 3.189, de 27 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

.....  
Art. 96.....  
.....

VI – que contratem a prestação de serviço de outros profissionais habilitados ou empresas que desenvolvam a mesma atividade.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
Rua 1º de janeiro, 1274 - FONE: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68371-020  
Altamira - Pará

Câmara Municipal de Altamira  
Silvano Fortunato da Silva /  
VEREADOR PRESIDENTE - PSB  
EM 29 / APROVADO 22 / 2021

§ 3º A pedido do contribuinte, os valores previstos no art. 131 terão redução de 50% (cinquenta porcento) nos primeiros 12 meses.

§ 4º Para fins das reduções previstas no § 3º deste artigo, considera-se início de atividade:

I – no caso de profissionais autônomos que seja profissionais liberais, a data do registro na respectiva entidade de classe e, nos demais casos, a data em que, comprovadamente, o contribuinte iniciou a prestação de serviços ou, mediante ausência de definição da mesma, da data de sua inscrição no cadastro mobiliário, salvo prova em contrário.

II – no caso de sociedade de profissionais, será considerada a data de registro no órgão competente, sendo que o valor referente ao imposto será calculado proporcionalmente em relação a cada profissional habilitado.”

**Art. 11.** Fica incluído o §5º, no art. 97, da Lei Complementar nº 3.189, de 27 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

.....  
Art. 97.....  
.....

§ 5º. Conforme disposto no inciso XIV do § 5º-B e § 22-A do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, os escritórios de serviços contábeis optantes pelo Regime Diferenciado do Simples Nacional enquadram-se no regime de tributação fixa previsto no art. 96 e 97.

**Art. 12.** Ficam incluídos os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º ao artigo 129, com a seguinte redação:

.....  
Art. 129.....  
.....

§ 1º A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços no Município de Altamira é de 2% (dois por cento).

§ 2º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no parágrafo anterior.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de janeiro, 1274 - FONE: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68371-020

Altamira - Pará

§ 3º É nula a lei ou ato, que não respeite as disposições da alíquota mínima prevista no parágrafo § 1º deste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 4º A nulidade a que se refere o § 3º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços sob a égide da lei nula.

§ 5º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 129 desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

.....  
**Art. 13.** Fica incluído o Parágrafo único no art. 173, da Lei Complementar nº 3.189, de 27 de dezembro de 2013, com a seguinte redação:

.....  
Art. 173.....

Parágrafo único. Fica o MEI isento ao pagamento da TLLF – Taxa de Licença para Localização, Fiscalização e Funcionamento no ano de sua constituição e nos demais exercícios, desde que comprove à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a sua regularidade fiscal junto a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU).”

.....  
**Art. 14.** Ficam incluídos os §§ 1º, 2º, 3º e 4º no artigo 175, que passam a vigorar com a seguinte redação:

.....  
Art. 175.....

§ 1º Com base nos incisos I e II e § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e, com a finalidade de auferir a receita bruta de que trata o *caput* deste artigo, fica instituída, no Município de Altamira, a Declaração Municipal de Vendas de Mercadorias e Produtos (DVM) como obrigação tributária acessória da qual, será obrigada toda empresa que possuir atividade comercial conjugada com atividade de

Silvano Fortunato da Silva  
Vice-Presidente-PSB

Câmara Municipal de Altamira  
EM 29/12/2021  
APROVADO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
Rua 1º de janeiro, 1274 - FONE: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68371-020  
Altamira - Pará

serviço a realizá-la antes da emissão da nota fiscal de serviço do mês subsequente à venda de mercadoria e/ou produto realizada.

§ 2º A Declaração de que trata o parágrafo anterior, deverá ser efetivada até o quinto dia do mês subsequente a venda de mercadoria e prestação de serviços realizada pelo empreendimento.

§ 3º Os empreendimentos que tiverem a obrigatoriedade de emissão da DVM, ficarão passíveis das penalidades previstas no artigo 186 desta Lei.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo Municipal e Secretário Municipal de Administração e Finanças poderão editar normas complementares para regulamentar a DVM.

Silvano Fortunato da Silva  
Vereador presidente - PSC

Câmara Municipal de Altamira  
EM 29 / 12 / 2021  
APROVADO

**Art. 15.** As alíneas “b” e “h” do inciso II, as alíneas “b”, “c” e “d” do inciso III e alínea “b” do inciso V, alíneas “c” e “d” do inciso IV, todos do artigo 186 da Lei Complementar nº 3.189, de 27 de dezembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 186.....

II - Das infrações relacionadas com os documentos fiscais:

b) multa de até 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente, por documento fiscal, aos que utilizarem a NFS-d em desacordo com as normas regulamentares, ou depois de decorrido o prazo regulamentar de utilização, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço;

h) multa de 100% (cem por cento), por nota fiscal ou livro fiscal, às pessoas jurídicas contribuintes do imposto que escriturarem livros fiscais ou emitirem notas fiscais, por sistema mecanizado ou processamento de dados diverso ao sistema da prefeitura, para produção de qualquer efeito fiscal, sem prejuízo da ação penal cabível;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA  
Rua 1º de janeiro, 1274 - FONE: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68371-020  
Altamira - Pará

Câmara Municipal de Altamira  
EM 29 / 02 / 2021  
APROVADO  
Silvano Fortunato da Silva  
Presidente - PSB

III - Das Infrações relacionadas ao recolhimento e à retenção do Imposto:

- .....
- b) as pessoas jurídicas de direito público ou privado tomadoras ou intermediária de serviços, que não escriturar ou escriturar fora do prazo, as notas fiscais de serviços tomados ou intermediado de prestador de serviços de fora do Município de Altamira, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção, na fonte, do Imposto Sobre Serviços, ficam sujeitas à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor de cada operação corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal, observado o valor total mínimo de 100 (cem) UFM's ou equivalente;
- c) multa de 100% (cem por cento) sobre o valor de cada operação corrigido monetariamente de acordo com os coeficientes aplicáveis na legislação municipal, observado o valor total mínimo de 100 (cem) UFM's ou equivalente, às pessoas jurídicas enquadradas como Responsável Tributário ou Substituto Tributário pela não retenção do imposto do prestador de serviço ou retenção fora do prazo regulamentar, sem prejuízo do pagamento do imposto incidente sobre o serviço;
- d) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido ao contribuinte que, em proveito próprio ou de terceiros, se utilizar de um ou mais documento falso ou contendo informação falsa, para produção de qualquer efeito fiscal, sem prejuízo da ação penal cabível;
- .....

IV - Das infrações relacionadas aos Optantes do Simples Nacional:

- .....
- c) multa de 50 UFM's aos optantes do Simples Nacional que deixarem de comunicar ao fisco municipal o enquadramento ou desenquadramento do Regime de Tributação Favorecido do Simples Nacional;
- .....

V - Das Infrações relacionadas com a Ação Fiscal:

- .....
- b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido ao contribuinte que, em proveito próprio ou de terceiros, se utilizar



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de janeiro, 1274 - FONE: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68371-020

Altamira - Pará

de um ou mais documento falso ou contendo informação falsa, para produção de qualquer efeito fiscal, sem prejuízo da ação penal cabível;

Câmara Municipal de Altamira  
Silvano Fortunato da Silva  
Vice-presidente - PSB  
EM 29 / 12 / 2021

APROVADO  
Câmara Municipal de Altamira  
EM 29 / 12 / 2021

**Art. 16.** Ficam incluídas a alíneas “h” e “i” ao inciso IV e a alínea “d” ao inciso VII ao artigo 186 da Lei Complementar nº 3.189, de 27 de dezembro de 2013, que passam a vigorar com seguinte redação:

.....  
Art. 186.....

IV - Das infrações relacionadas aos Optantes do Simples Nacional:

.....  
h) multa de 15 (quinze) UFM's aos optantes do Simples Nacional, obrigados a apresentar a Declaração Municipal de Vendas de Mercadorias e Produtos (DVM), que deixarem de preencher ou preencherem com informações inexatas ou incorretas.

i) multa de 10 (dez) UFM's aos optantes do Simples Nacional, obrigados a apresentar a Declaração Municipal de Vendas de Mercadorias e Produtos (DVM), que a apresentarem fora do prazo.

.....  
**Art. 17.** Fica alterada a redação do § 4º, e acrescenta o § 5º, ao art. 194, da Lei Complementar nº 3.189, de 27 de dezembro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

.....  
Art. 194.....

.....  
§ 4º A liberação da Licença para Localização, Funcionamento e Fiscalização – TLLF fica condicionada a expedição de Licenças Prévias do Corpo de Bombeiros, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Departamento da Vigilância Sanitária do Município, observadas a classificação de risco das atividades econômicas estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º A Administração poderá, por meio de Decreto do Chefe do Poder



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de janeiro, 1274 - FONE: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68371-020

Altamira - Pará

Executivo, estabelecer regramentos para a concessão de Alvará de Funcionamento Provisório, inclusive sobre prazos, os quais poderão ser prorrogados para os casos em que a análise da Administração ainda estiver pendente, exceto para as atividades que estiverem classificadas como Alto Risco.

Silvano Fortunato da Silva  
Vereador Presidente - PSB

Câmara Municipal de Altamira  
EM 29/12/2021 APROVADO

**Art. 18.** Ficam incluídos os §§ 6º e 7º e 8 ao artigo 195 da Lei Complementar nº 3.189, de 27 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 195.....

§ 6º Para fins de cálculo do valor da taxa de TLLF, entende-se como área utilizada o somatório da área reservada especificamente à atividade econômica e às demais áreas destinadas ao suporte administrativo e logístico que, direta ou indiretamente, auxiliam o desenvolvimento da atividade.

§ 7º O Poder Executivo poderá regulamentar o Cadastro Municipal de Contribuintes para “pontos de apoio” e “unidades auxiliares” vinculados a pessoa jurídica cadastradas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

**Art. 19.** O art. 203, da Lei Complementar nº 3.189, de 27 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 203. O lançamento da taxa terá como base de cálculo o custo da atividade de fiscalização realizada pelo município, no exercício do seu Poder de Polícia, dimensionada, para cada licença requerida ou concedida, conforme o caso, pela:

- I) área utilizada ou utilizável (m<sup>2</sup>);
  - II) alíquota relacionada à Classificação Nacional de Atividades Nômicas (CNAE);
  - III) valor da Unidade Fiscal do Município (UFM).



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**

Rua 1º de janeiro, 1274 - FONE: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68371-020

Altamira - Pará

**§ 1º** O cálculo da TLLF será o resultado da multiplicação dos incisos I, II e III dispostas no caput.

**§ 2º** Para fins de cálculo do valor da TLLF, entende-se como área utilizada o somatório da área reservada especificamente à atividade econômica e às demais áreas destinadas ao suporte administrativo e logístico que, direta ou indiretamente, auxiliam o desenvolvimento da atividade.

**§ 3º** As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à TLLF, deverão promover sua inscrição no Cadastro Fiscal do município no site da Prefeitura Municipal de Altamira – PA para cada local onde funciona a atividade econômica, em consonância com o ato regulamentador.

**§ 4º** Os contribuintes da taxa são as pessoas físicas ou jurídicas titulares de estabelecimentos de qualquer natureza ou que realizem as atividades sujeitas ao licenciamento, que estejam localizados no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, desde que feita a devida delimitação do espaço para cada contribuinte e sua respectiva atividade econômica.

**§ 5º** O imóvel onde funcionar o estabelecimento econômico deverá estar regular com o recolhimento do IPTU e demais taxas a ele vinculadas, exceto se o crédito não tiver sido lançado ou estiver com a sua exigibilidade suspensa nos termos deste código.

**§ 6º** A licença definitiva somente será concedida mediante prévia vistoria no local em que serão exercidas as atividades, exceto nos casos dispensados por ato regulamentador de risco.

**§ 7º** A taxa prevista nesta Seção poderá ser lançada de ofício, quando:

I - o contribuinte deixar de efetuar o seu pagamento antes da instalação do estabelecimento ou do início de suas atividades;

II - o órgão competente do Município verificar que:

a) a área construída ou utilizada do estabelecimento é superior à que serviu de base ao lançamento da taxa;

b) houver mudança de endereço, alteração de área, de atividade ou de razão social que modifique a finalidade original da atividade econômica licenciada.

III - a critério da Administração Tributária, for adotado sistema de lançamento de ofício.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de janeiro, 1274 - FONE: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68371-020

Altamira - Pará

§ 8º Na hipótese do disposto na alínea “a” do inciso II do § 7º deste artigo será cobrada a diferença devida

§ 9º A TLLF será lançada no Código da CNAE constante do Cadastro do CNPJ da Receita Federal do Brasil.

§ 10. Em nenhuma hipótese será realizado lançamento da taxa com valor inferior ao cálculo realizado no exercício anterior, exceto se houver modificação de atividade ou diminuição de área.

§ 11. O cálculo da TLLF não poderá ser inferior a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município, considerando o custo mínimo absorvido pela Fiscalização no exercício do poder de polícia.

.....  
Art. 20. O caput do art. 204, da Lei Complementar nº 3.189, de 27 de dezembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

.....  
Art. 204. São isentos da taxa, desde que atendidos os pressupostos para obtenção da licença:

.....  
**Art. 21.** Fica incluído o inciso V ao artigo 204 da Lei Complementar nº 3.189, de 27 de dezembro de 2013, que passará a vigorar com a seguinte redação:

.....  
Art. 204.....

.....  
V - O Microempreendedor Individual (MEI), desde que comprove a regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional para quaisquer fins, com a apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União - DAU.

.....  
**Art. 22.** O art. 207, da Lei Complementar nº 3.189, de 27 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Silvano Fortunato da Silva  
Verbal do presidente - PSB

Câmara Municipal de Altamira  
APROVADO  
EM 29 / 12 / 2021



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**  
Rua 1º de janeiro, 1274 - FONE: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68371-020  
Altamira - Pará

Art. 207. A base de cálculo da Taxa de Licença de Funcionamento em Horário Especial (TFHE) será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

§ 1º A taxa será dimensionada pela aplicação de percentual sobre a atividade econômica correspondente.

§ 2º O lançamento da taxa ocorrerá cumulativamente com a TLLF.

§ 3º Para funcionamento em horário especial, o recolhimento da TFHE deverá ocorrer da seguinte forma:

a) Para as atividades que funcionarem de segunda a sexta-feira, no horário de 18:00 às 00:00hs, a TFHE deverá ser cobrada a fração de 10% (dez por cento) do valor da TLLF;

b) Para as atividades que funcionarem aos sábados, no horário de 12:00hs às 18:00hs, a TFHE deverá ser cobrada a fração de 10% (dez por cento) do valor da TLLF.

c) Para as atividades que funcionarem aos sábados, no horário de 12:00hs às 00:00hs, a TFHE deverá ser cobrada a fração de 20% (vinte por cento) do valor da TLLF;

d) Para as atividades que funcionarem aos domingos e feriados, a TFHE deverá ser cobrada a fração de 30% (trinta por cento) do valor da TLLF.

§ 4º Poderá ocorrer a cumulatividade de horário especial, não podendo ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor lançado a título de TLLF.

.....  
**Art. 23.** O artigo 347, da Lei Complementar nº 3.189, de 27 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 347. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Domicílio Tributário: é o local, físico ou eletrônico, eleito pelo contribuinte, para responder por suas obrigações tributárias;

II - Domicílio Tributário Digital (DTD): endereço eletrônico na rede mundial de computadores, indicado pelo sujeito passivo, onde serão postados, armazenados correspondências de caráter oficial de interesse da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e o sujeito passivo dos tributos municipais;

Silvano Fortunato da Silva  
Vice-presidente-PSB

Câmara Municipal de Altamira  
EM 29/12/2021  
APROVADO



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**

Rua 1º de janeiro, 1274 - FONE: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68371-020  
Altamira - Pará

III - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

IV - comunicação eletrônica: toda forma de interação, utilizando a rede mundial de computadores, entre o sujeito passivos dos tributos municipais e a Secretaria Municipal Administração e Finanças;

V - assinatura eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP) Brasil, nos termos da lei federal específica, na seguinte conformidade;

VI - credenciamento: É a autorização concedida pela Prefeitura às pessoas jurídicas de direito público e privado estabelecidos ou não no município para realizar procedimentos administrativos fiscais vinculados ao lançamento e pagamento de tributos municipais, utilizando plataforma tecnológica disponibilizada pela prefeitura.

---

**Art. 24.** Ficam instituídos os artigos 347-A, 347-B, 347-C, 347-D e 347-E à Lei Complementar nº 3.189, de 27 de dezembro de 2013.

---

Art. 347-A. O sujeito passivo dos tributos municipais de Altamira - PA elegerá, por meio de senha de acesso ou do credenciamento de que trata o inciso VI do artigo anterior, perante a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, o seu DTD, onde serão postados, armazenados correspondências de caráter oficial de interesse do Fisco Municipal e do contribuinte.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá editar normas complementares que estabeleçam procedimentos e exceções à obrigatoriedade de eleição do Domicílio Tributário Eletrônico por parte do sujeito passivo das obrigações tributárias do município.

Art. 347-B. Na falta de credenciamento ao DTD, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

Câmara Municipal de Altamira  
EM 29/12/2021 APROVADO  
Silvano Fortunato da Silva  
Vice-presidente PSB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

Rua 1º de janeiro, 1274 - FONE: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68371-020

Altamira - Pará

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio tributário eleito, quando impossibilite ou dificulte a comunicação, física ou eletrônica, a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 347-C. A Prefeitura Municipal de Altamira-PA e o sujeito passivo dos tributos municipais deverão utilizar a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I - da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

a) cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos vinculados ao cumprimento ou não das obrigações tributárias com o fisco municipal;

b) encaminhar notificações e intimações a eventuais pendências de lançamento de tributo ou outras obrigações tributárias;

c) expedir avisos em geral que dizem respeito ao contribuinte e ao fisco municipal.

II - do sujeito passivo dos tributos municipais:

a) consulta a pagamentos efetuados, situação cadastral, autos de infração, entre outros;

b) remessa de declarações e de documentos eletrônicos, inclusive em substituição dos originais, para fins de saneamento espontâneo de irregularidade tributária;

c) apresentação de petições, defesa, contestação, recurso, contrarrazões e consulta tributária;

d) recebimento de notificações, intimações e avisos em geral que dizem respeito ao contribuinte e ao fisco municipal;

e) outros serviços disponibilizados pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no caput será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

Silvano Fortunato da Silva  
Intendente-residente

Câmara Municipal de Altamira  
APROVADO  
EM 29/12/2021



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**  
Rua 1º de janeiro, 1274 - FONE: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68371-020  
Altamira - Pará

Câmara Municipal de Altamira

EM 29/12/2021 APROVADO  
Silvano Fortunato da Silva  
Presidente

§ 2º A expedição de avisos por meio do DTD, não exclui espontaneidade da denúncia nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

§ 3º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que finalizar o prazo previsto em lei, para o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 5º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas no Código Tributário Nacional.

Art. 347-D. Considerar-se-á feita a comunicação, na forma prevista no § 3º do artigo anterior ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição do comunicado endereçado ao domicílio tributário digital eleito pelo do contribuinte.

§ 1º Considerar-se-á intimado tacitamente o contribuinte que deixar de consultar sua caixa postal no prazo mencionado no caput deste artigo e tenha recebido alguma comunicação eletrônica que constitua obrigação tributária municipal, a contar da data de recebimento da referida comunicação.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

Art. 347-E. O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta Lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

**Art. 24.** Fica instituído o **Artigo 24-A, com a seguinte redação:**

**Ao Artigo 494, ficam incluídos os §§ 1º e 2º..**

Art. 494. Para todos os efeitos deste Código e das demais leis municipais, fica eleito o Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA como índice de atualização monetária dos tributos municipais e a Unidade Fiscal do Município – UFM como unidade de conversão dos créditos tributários, preços públicos e demais obrigações pecuniárias.

**§1º** O período a ser considerado para aplicação do IPCA será de novembro do exercício anterior a dezembro do exercício vigente.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**  
Rua 1º de janeiro, 1274 - FONE: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68371-020  
*Altamira - Pará*

§ 2º A UFM atualizada conforme o parágrafo anterior terá aplicabilidade a partir do dia 1º de janeiro do exercício seguinte até 31 de dezembro.

Câmara Municipal de Altamira, aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um.

**SILVANO FORTUNATO DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Altamira

Câmara Municipal de Altamira

EM 29 / 12 / 2021 APROVADO

  
Silvano Fortunato da Silva  
Vereador Presidente -PSB



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**

Rua 1º de janeiro, 1274 - FONE: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68371-020

Altamira - Pará

Câmara Municipal de Altamira

**ANEXO XV**

EM 29 / 12 / 2021 APROVADO

Silvano Fortunato da Silva  
Vereador Presidente - PSB

**TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA**

**1.1. Taxa de Inspeção Sanitária**

<b>ATIVIDADE</b>	<b>GRANDE (UFM)</b>	<b>MÉDIO (UFM)</b>	<b>BAIXO (UFM)</b>
Farmácias, Drogarias, que comercializam Substâncias Sujeitas ao Controle Especial e/ou realizem fracionamento de medicamentos	65	55	45
Farmácias, Drogarias, que não comercializam Substâncias Sujeitas ao Controle Especial	55	45	35
Ervárias	40	30	20
Empresas de dedetização	50	40	30
Hipermercado e Supermercado	80	65	45
Mercadinho e Mercantil	45	35	25
Mercearia	24	12	6
Boxe de feira, estabelecimento de taxa mínima	18	12	6
Armazém, Atacadista e Distribuidora Padrão	65	55	45
Comércio varejista de produtos religiosos	18	12	8
Venda de peixe <i>in natura</i> e similares.	20	15	10
Lanchonete e similares	45	35	25
Bares e similares	32	27	22
Sorveteria	25	20	15
Restaurante, churrascaria, Peixaria. Similares	50	30	10
Açougue	45	35	25
Ponto de Venda de Açaí	24	16	8
Geleiras	38	28	18
Verdurarias e Frutarias	21	14	7
Panificadoras	40	30	15
Comércio de venda de Peixe	25	15	10
Empacotadora de Tempero Caseiro	18	12	6
Ponto de Venda de Frango Abatido	18	12	6
Carro Frigorífico	40	30	20
Transportadora	30	24	16
Posto de Gasolina	65	55	45
Motéis e Hotéis, Dormitórios, similares	55	45	37
Danceterias, Casa de Shows e Eventos Culturais	55	45	35
Clubes Recreativos	65	55	45
Loja de Cosméticos	26	22	18



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA**

Rua 1º de janeiro, 1274 - FONE: (0XX-93) 3515 - 1528 - CEP: 68371-020

Altamira – Pará

Fortunato da Silva  
Poder-Presidente-PSB

PROVADO  
29 / 12 / 2021

Municipal de Altamira

Salão de Beleza, Barbearias, Manicures, Etc.	30	26	22
Creche	22	18	14
Pré-Escola e Ensino Fundamental	40	28	16
Ensino Fundamental e Médio	39	29	19
Óticas	50	36	28
Cinemas, Teatros, Centro de convenções, auditórios	36	30	24
Lojas de Materiais de Construção	36	30	24
Acad. de Ginástica Padrão:	40	30	20
Agropecuária, pet shop, clínica veterinária, hospital veterinário, consultório veterinário, laboratório veterinário, lojas de produtos veterinários e similares	35	25	15
Empresas de transporte de alimentos, correlatos, cosméticos, saneantes, domissaneantes, medicamentos	32	24	16
Depósito de correlatos, alimentos, cosméticos, saneantes, domissaneantes, medicamentos	32	24	16
Distribuidoras de correlatos, cosméticos, saneantes, domissaneantes, medicamentos	70	65	60
Comércio de artigos hospitalares	45	35	28
Casa de massagem e tatuagens	35	25	18
Casas de repouso, idosos, asilos	45	38	33
Lavanderias e similares	45	35	29
Estações rodoviárias e ferroviárias	30	25	20
Funerária sem procedimentos invasivos	52	48	43
Funerária com procedimentos invasivos	57	52	47
Cemitérios	52	48	43
Agente de viagens e turismo e escritórios em geral	30	25	20

## 1.2. Solicitações Diversas

Solicitações	UFM
Solicitação de contraprova de análise de produtos	7
Certificado de Higiene Industrial	16
Atestado de Higiene e Conforto	16
Análise de água: potável e mineral (Pessoa Jurídica)	7
Análise de água: potável e mineral (Pessoa Física)	5
Análise bromatológica de alimentos	9